



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501344-94.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante IGOR GABRIEL LEITE DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501344-94.2024.8.26.0617

Apelante: IGOR GABRIEL LEITE DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Marise Terra Pinto Bourgogne de Almeida

Voto nº 1989

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
TRANSPORTE E DISPENSA DE DROGAS.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE RELEVANTE DE
ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ARTIGO 33, § 4º, DA
LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por IGOR GABRIEL LEITE DE OLIVEIRA contra sentença que o condenou à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A Defesa sustenta a insuficiência probatória e a ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão:

- (i) verificar a suficiência do conjunto probatório para a condenação;
- (ii) avaliar a possibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea;
- (iii) analisar o cabimento do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas;
- (iv) examinar a adequação do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria do delito restam amplamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, laudos periciais, imagens de câmeras de segurança e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

A negativa do réu não se sustenta, pois a prova testemunhal e documental demonstra que ele transportava significativa quantidade de drogas e tentou se desfazer do entorpecente após colidir seu veículo, além de ter trocado de vestimenta para dificultar sua identificação.

O depoimento dos policiais que atenderam a ocorrência e da testemunha civil Ana Beatriz são harmônicos e corroboram a narrativa acusatória. Os policiais, como agentes públicos, possuem presunção de veracidade em seus relatos, salvo prova em contrário, a qual não foi apresentada pela Defesa.

A Defesa pleiteia a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mas o réu, em Juízo, apresentou versão contraditória, negando inicialmente seu envolvimento com o tráfico. A confissão parcial e incompatível com os demais elementos dos autos não autoriza a incidência da atenuante, conforme a Súmula 630 do STJ.

O redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas não se aplica, pois o réu é reincidente, além de ter sido apreendida quantidade significativa de cocaína (886,04g), circunstância que indica envolvimento habitual com o tráfico.

O regime inicial fechado se mostra adequado diante da pena

fixada, da reincidência e da quantidade de entorpecentes apreendida, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável, pois o réu não preenche os requisitos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento:

A prova testemunhal e documental é suficiente para a condenação, sendo válida a palavra dos policiais quando corroborada por outros elementos.

A confissão parcial e contraditória não autoriza a incidência da atenuante da confissão espontânea.

A reincidência e a apreensão de grande quantidade de drogas afastam a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

O regime fechado é adequado ao caso, considerando o *quantum* da pena, a reincidência e as circunstâncias do crime.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, I e III; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Súmula 630 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2020; STJ, HC 244611/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, Sexta Turma, j. 16/12/2013.

Trata-se de recurso de apelação interposto por
IGOR GABRIEL LEITE DE OLIVEIRA contra a R. Sentença de fls.

295/300, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo negado o direito de recorrerem em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição alegando insuficiência probatória e ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a fixação pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, bem como o abrandamento do regime prisional e, ainda, a substituição da privativa de liberdade (fls. 315/336).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 345/372).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 397/401).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com a denúncia (fls. 155/159), “no dia 07 de agosto de 2024, por volta das 16h30min, na altura do nº 3470 da Avenida Cidade Jardim, no bairro Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade e Comarca, **IGOR GABRIEL LEITE DE OLIVEIRA**, qualificado a fls. 10, foi surpreendido por policiais militares trazendo consigo e transportando, com a finalidade de vender a terceiros para

consumo, 886,04 g (oitocentos e oitenta e seis gramas e quatro centigramas) da droga vulgarmente conhecida como cocaína, conforme Laudo de Constatação Provisória juntado a fls. 41/46, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, policiais militares receberam um chamado com a informação que uma pessoa, identificada por Ana Beatriz, estava com seu veículo (Citroen C3 - placas FKK3647) estacionado no local dos fatos quando este foi abalroado por outro veículo (GM Cobalt - placas LTB9C94).

Segundo a notícia que receberam, Ana Beatriz informou que, ao se aproximar do local da colisão, teria visto o motorista do veículo GM/Cobalt retirando drogas do interior do automóvel, escondendo embaixo de sua blusa, o que fez com que ela se afastasse.

Os policiais militares se dirigiram para o local e viram a cena do acidente (vide imagens juntadas a fls. 52/57), ocasião em que o motorista do GM/Cobalt voltou ao local do sinistro, sendo identificado como o denunciado.

No interior do veículo GM/Cobalt foi encontrado um crachá de motorista de aplicativo em nome do denunciado. Em seguida, os policiais militares realizaram buscas pelas imediações e encontraram grande quantidade de porções de cocaína, em lixeiras”.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletins de ocorrência (fls. 02/06 e 189/199), auto de exibição e apreensão (fls. 36/37), fotografias (fls. 39/40 e 50/61), vídeo de câmeras corporais (fls. 200), laudo de constatação preliminar (fls. 41/46), laudo do exame químico-toxicológico positivo (fls. 219/226), bem como pela prova oral colhida nas duas fases da persecução (fls. 07, 08, 09, 10 e mídia a fls. 288).

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à responsabilidade criminal do apelante.

Ao ser preso em flagrante, **IGOR** declarou que *“trabalhava como uber. **O veículo GM Cobalt era alugado da loja SAPO VEÍCULOS. Disse que no momento que passava pelo local dos fatos, olhou o seu aplicativo de celular, perdeu o controle da direção e acabou colidindo em um veículo que estava estacionado. Não tem envolvimento com o tráfico e não soube dizer a origem das drogas apreendidas. Por fim, não quis fornecer a senha de seu aparelho celular***” (fls.10).

Em Juízo, contudo, admitiu que *“estava com os entorpecentes dispensados. Mencionou que trabalhava como uber e que foi contratado para fazer uma entrega, descobrindo durante o trajeto que estava transportando drogas. Entrou em desespero e bateu o carro, fugindo do local porque ficou com muito medo, dispensando as drogas nas proximidades”* (fls. 296/297).

Embora tenha admitido que estava com as

drogas, a negativa do réu sobre a ciência do que estava transportando não se sustenta, pois contrária às provas dos autos, que seguramente o incriminam.

Os policiais militares Gabriel e Douglas, ouvidos sob o crivo do contraditório, confirmaram ter recebido um chamado de uma pessoa identificada por Ana, a qual informou que *“um indivíduo do sexo masculino, identificado como ora acusado Igor, estaria na condução do veículo Cobalt que colidiu com o veículo de Ana. Ato contínuo, esta se aproximou para verificar o ocorrido, porém se afastou ao perceber que o acusado retirava drogas de seu veículo, escondendo embaixo de sua blusa, evadindo-se do local. Quando os policiais chegaram, o réu retornou e foi abordado. No interior do veículo, localizaram um crachá da empresa "Uber" em seu nome o que tornava inequívoco que o veículo que estava por ali é de sua propriedade e posse. Os agentes iniciaram o rastreamento pelas imediações e localizaram uma considerável quantidade de drogas conhecida como cocaína, em lixeiras pelo local dos fatos. Deram voz de prisão ao acusado”* (fls. 297).

Com efeito, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem policiais, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra de funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

Destaca-se ainda que nada emergiu dos autos que indicasse que os policiais tivessem motivos para atribuir crime de tal gravidade ao réu, acoimando-lhe como traficante ao invés de simples usuário.

Ademais, não houve produção de prova alguma nesse sentido, ônus que competia à Defesa, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal.

A testemunha Ana, na delegacia, afirmou que, no dia dos fatos, *“estava em seu trabalho, quando ouviu um forte*

barulho de colisão de veículos. Ao sair para ver o ocorrido, constatou que seu automóvel – Citroen C3, placa FKK-3647, havia sido foi atingido por um carro da marca GM Cobalt. O motorista do outro veículo abandonou o local. A depoente viu o motorista do carro Cobalt, reparando que tinha o rosto tatuado, bem como trajava uma camisa de cor verde e amarela. Alguns populares na rua informaram que uma pessoa estava nervosa e começou a tirar coisas do interior de seu carro. Posteriormente, tomou conhecimento de que a polícia militar deteve o motorista, localizando uma grande quantidade de drogas numa rua próxima. Esclareceu que o causador do acidente, o ora acusado Igor, trocou de camisa para tentar despistar. A camisa que passou a trajar era de cor vermelha. Chegou a ver os entorpecentes apreendidos no interior da delegacia” (fls. 09).

Em Juízo, a testemunha Ana ratificou sua versão dada em solo policial (mídia de fls. 288).

Logo, ao contrário do alegado pela nobre Defesa, as declarações dos policiais militares e da testemunha Ana, que prestaram relatos uníssomos e coerentes sobre a apreensão de considerável quantidade de cocaína dispensada pelo réu após a colisão do carro, comprovam o tráfico narrado na exordial acusatória.

A propósito, bem salientou a proficiente Magistrada de primeiro grau: “*A alegação do réu de que inicialmente não sabia que estava com as drogas é desprovida de credibilidade, vez que sequer identificou quem o contratou para o transporte, fugiu do local do acidente levando consigo os pacotes com entorpecentes e*

dispensando-os em vários locais, trocou as roupas para despistar a ação policial e apresentou outra versão sobre os fatos na delegacia, ou seja, restou demonstrado de forma inequívoca o dolo em sua conduta” (fls. 298).

Ressalta-se, ademais, que as imagens do arquivo denominado “*Câmeras de segurança da via pública*” de fls. 200 mostram o acusado **IGOR** dispensando os entorpecentes nas ruas próximas ao local do acidente de carro. Em audiência, ele próprio confessou tal fato.

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, sendo inviável absolvição.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a reprimenda foi escorreitamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, diante da significativa quantidade de entorpecentes apreendidos - **886,04 g (oitocentos e oitenta e seis gramas e quatro centigramas) de cocaína** – o que deve prevalecer nos termos do artigo 42¹ da Lei de nº 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal.

Na segunda etapa, correta se deu a elevação de 1/6 (um sexto) aplicada em razão da reincidência (cf. certidão de fls. 180/182 e 184/187 - receptação).

A nobre Defesa requer a aplicação da atenuante

¹ “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

da confissão espontânea, de forma absolutamente contraditória, já que, no mérito, afirmou que o réu desconhecia que transportava drogas, sendo essa a versão apresentada em Juízo.

A propósito, bem ressaltou o eminente Promotor de Justiça em suas contrarrazões: *“Ora, ou o apelante desconhecia que transportava drogas, não havendo dolo na sua conduta, ou confessou o crime, que são argumentos absolutamente contraditórios. Está claro que a D. Defesa não mede esforços para alcançar a impunidade para seu assistido”* (fls. 363).

Vale rememorar que: *“A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio”* (Súmula 630 do C. STJ).

Inviável, então, o reconhecimento da atenuante da confissão.

Na terceira fase, não era mesmo o caso de reconhecimento do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, diante da reincidência, critério objetivo para afastamento do referido redutor.

Nesse sentido: *“É possível, na individualização da pena, a utilização de uma mesma circunstância pessoal em campos diversos e para finalidades diferentes, p. ex., a utilização da reincidência para aumentar a pena e para impedir a concessão da*

causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006” (STJ, HC 244611/SP, Rel. Min. Marilza Maynard – Desembargadora convocada do TJ/SE – 6ª Turma, j. 16/12/2013).

O regime prisional imposto, **o fechado**, não comporta alteração diante do *quantum* de pena imposto, somado ao fato de o réu ser reincidente e possuir circunstância judicial negativa, em observância ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, a privativa de liberdade não pode ser substituída, já que o apelante não preenche os requisitos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a R. Sentença, por seus próprios fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora